



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 9B2FF-91962-B748D



Decisão Monocrática 00772/2022-6

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 05750/2021-6

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: SESA - Secretaria de Estado da Saúde

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Representante: LARISSA SILVA SILVEIRA, MARIA JOSE SARTORIO

Processo TC: 5750/2021

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde - SESA

Assunto: Representação

Representante: Ministério Público de Contas

Interessado: Secretário de Estado da Saúde – Nésio Medeiros

REPRESENTAÇÃO – NOTIFICAÇÃO - 5 DIAS.

DECM

1 RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre **Representação** inicialmente deflagrada por Maria José Sartório e Larisse Silva Silveira, devidamente identificadas nos autos, na qualidade de servidoras da Secretaria de Estado da Saúde, em face da empresa BC Pharma Comércio de Medicamentos LTDA.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO***Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo*

Em síntese, as representantes aduzem que, embora a representada tenha sido declarada vencedora em processo de dispensa de licitação para o fornecimento de medicamentos em atendimento a ordem judicial, ela não vem cumprindo com a obrigação legal que lhe impõe o dever de aplicar o Coeficiente de Preços (CAP) no âmbito da Administração Pública Estadual do Poder Executivo/SESA.

Por meio do **Despacho 43387/2021-2** (doc. 04) deixei de conhecer o feito por entender caber à SESA as ações necessárias para fins de cumprimento dos termos contratuais, não competindo a esta Corte de Contas manifestar-se sobre a presente representação.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que exarou o **Parecer 2807/2022** (doc. 06), com o seguinte opinamento:

Isto posto, pugna o **Ministério Público de Contas**:

1 – Pelo conhecimento da representação, na forma dos artigos 94, e 101 da LC n. 621/2012 ou alternativamente pelo recebimento desta manifestação como aditamento à representação, com fulcro nos arts. 94 e 99, § 1º, inciso VI, da LC n. 621/2012, suprindo-se, nos termos legais, os requisitos de admissibilidade;

2 – Pela remessa do feito à Secretaria de Controle Externo competente para instrução na forma regimental e legal. (grifou-se)

Desta forma, faz-se necessária nova análise da admissibilidade do feito.

Os requisitos de admissibilidade da Representação encontram-se estabelecidos inicialmente no art. 99 da Lei Complementar nº 621/2012 (reproduzidos nos arts. 181 e 182 da Resolução TC 261/2013 - Regimento Interno do Tribunal de Contas):

Art. 99. Serão recebidos pelo Tribunal como representação os documentos encaminhados por agentes públicos comunicando a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de lei específica.

§ 1º Têm legitimidade para representar ao Tribunal:

- I - Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;
- II - Magistrados e membros do Ministério Público;



+55 27 3334-7600

www.tcees.tc.br

@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

- III - Responsáveis pelos órgãos de controle interno, em cumprimento ao artigo 76, §1º, da Constituição Estadual;
 - IV - Senadores da República, Deputados Federais, Deputados Estaduais e Vereadores;
 - V - Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
 - VI - membros do Ministério Público junto ao Tribunal;
 - VII - unidades técnicas deste Tribunal;
 - VIII - as equipes de inspeção ou de auditoria, nos termos do artigo 37, inciso II desta Lei Complementar;
 - IX - servidores públicos e outras autoridades que tenham conhecimento de irregularidades em virtude do exercício do cargo ou da função que ocupem;
 - X - outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de suas atribuições legais.
- § 2º Aplicam-se à representação, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Desta forma, por força do retro transcrito § 2º do art. 99, é preciso também verificar os requisitos estabelecidos no art. 94 da Lei Complementar nº 621/2012 (reproduzidos no art. 177 da Resolução TC 261/2013 - Regimento Interno do Tribunal de Contas):

Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

- I - ser redigida com clareza;
- II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;
- III - estar acompanhada de indício de prova;
- IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;
- V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO***Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo*

O Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer 2807/2022**, **aditou a presente representação**, com fulcro nos arts. 94 e 99, § 1º, inciso VI, da LC nº 621/2012, suprindo-se, nos termos legais, os requisitos de admissibilidade, nos seguintes termos:

“(…) A peça está redigida com clareza cristalina e suficiente para análise dos fatos narrados, o que não demanda mais pormenores.

As informações sobre o fato, autoria, circunstâncias e os elementos de convicção, nos termos do art. 94, II da LC n. 621/2012 estão bem delineadas nos autos: trata-se de suposta irregularidade praticada pela representada que não vem cumprindo uma obrigação legal, que consiste na aplicação do Coeficiente de Adequação de Preços – CAP, nos casos de aquisição de medicamentos em decorrência de ordem judicial.

(…)

É de salutar importância mencionar que a obrigatoriedade de aplicação do Coeficiente de Adequação de Preços – CAP, se dá na aquisição de medicamentos força de ação judicial.

Entretanto, há indícios fortes de que a representada não tem cumprido com a sua obrigação legal, conforme percebe-se por diversos e-mails anexados nos autos, tais como às fls. 74, 75, 85, 95 e 97, evento 3.

Além disso, observa-se pela documentação anexada aos autos, em especial, pelas tabelas de Preços Máximos de Medicamentos por princípio Ativo para Compras Públicas (por exemplo: fls. 99 a 103, evento 3, que não há observância dos preços estipulados por essa tabela.

Reforçam os indícios de irregularidade o fato de que mesmo a representada sendo alertada pela SESA da sua não observância em aplicação do desconto do CAP (Fls. 208 e 227, evento 3), ainda assim ela continuou não aplicando-o.

Destaca-se que para que uma representação seja admissível em relação ao inciso III do art. 94, da Lei complementar n. 621/2012, basta que existam “indícios de prova” não é necessário a apresentação de uma prova absoluta/concreta, apenas a indicação de possível irregularidade é suficiente para ensejar uma investigação sobre o assunto.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Ainda, observa-se que os denunciantes estão devidamente identificados, qualificados e com endereço informado no autos, preenchendo-se, assim, os requisitos previstos artigo 94, inciso IV, da LC 621/2012.

Destarte, se essa investigação confirmar ao menos a plausibilidade, ainda que por meio de indícios, convalidando-a, ela passa a suprir a lacuna aqui identificada, devendo, portanto, esse Tribunal adotar as medidas que estejam na sua competência de forma a salvaguardar o erário, não em virtude da representação, conforme demonstrado, mas no exercício regular do poder-dever constitucional que lhe foi deferido, postura esta adotada pela Corte de Contas no recente Acórdão TC-157/2019-Plenário.

(...)

Portanto, verifica-se que a Petição Inicial está acompanhada de documentação capaz de demonstrar os elementos de informação e indícios de prova de irregularidade nos contratos já mencionados. Assim, destaca-se que há preenchimento dos requisitos de admissibilidade estampados no artigo 94 da LC n. 621/2012.

(...)

Assim, diante do poder-dever conferido no art. 1º, incisos IX, XIV e § 1º, da LC n. 621/2012, em sede da máxima do in dubio pro societate, deve essa Corte de Contas verificar a existência de mínimos critérios de plausibilidade.

No caso vertente, é plausível a existência de irregularidades na aquisição de medicamentos, conforme a documentação probatória anexada aos autos pelo denunciante.

Nesse sentido, diante dos indícios de dano ao erário e da necessidade do seu ressarcimento é patente a deflagração do procedimento fiscalizatório. Nesse sentido, não vacila a jurisprudência.

(...)

Nesse caminho, negar a deflagração de procedimento de fiscalização, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade, além de vilipendiar o direito e o dever de



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

denúncia previsto no art. 74, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, constitui verdadeira negativa de jurisdição.

Ademais, fomenta a impunidade, na medida que apenas o Tribunal de Contas possui competência legal para aplicação de penalidade pela violação às normas de direito administrativo e financeiro, conforme art. 1º, inciso XIV, da LC n. 621/2012.

Em suma, deve esse Tribunal adotar as medidas que estejam na sua competência de forma a salvaguardar o erário, mormente quando se está diante de vultoso dispêndio de dinheiro público. (...)”

Ante o exposto, **com o aditamento realizado pelo Ministério Público de Contas** entendo estarem satisfeitas as exigências legais e regulamentares para que seja **admitida a presente representação**, com base nos artigos 94 e 99, da Lei Complementar nº 621/2012 c/c. art. 177, 181 e 182 da Resolução TC 261/2013.

Para o exato cumprimento das missões constitucionais deste Tribunal de Contas, para melhor apurar os fatos representados, sempre buscando maior aproximação da certeza, visto que o que se resguarda é o interesse público, entendo necessária a notificação da Secretaria de Estado da Saúde, na pessoa de seu representante, a fim de que sejam carreados aos autos todos os dados e documentos necessários aos esclarecimentos dos fatos narrados na presente Representação.

DECISÃO:

Considerando os argumentos apostos aos autos, diante do permissivo conferido a este Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo para deliberar sobre a matéria, **DECIDO:**

1 CONHECER o expediente como **REPRESENTAÇÃO** com base nos artigos 94 e 99 da Lei Complementar nº 621/2012 c/c. artigos 177, 181 e 182 da Resolução TC 261/2013;



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

2 NOTIFICAR o Sr. **Nésio Medeiros**, para que, no **PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS**, nos termos do §1º do art. 307 do RITCEES, preste as informações necessárias em face da presente representação;

3 ENCAMINHAR ao agente interessado cópia da peça inicial da presente representação (Ofício Externo 2504/2021 e Peça Complementar).

À **Secretaria-Geral das Sessões** para os impulsos necessários, dando-se **ciência ao Representante** acerca desta Decisão, conforme previsto no art. 307, §7º da Resolução TC nº 261/2013.

Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913